

Bruxelas, 27 de novembro de 2018
(OR. en)

13999/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0367 (NLE)

FISC 452
ECOFIN 1026

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza os Países Baixos a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
----------	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza os Países Baixos
a introduzir uma medida especial
em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 285.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, os Estados-Membros que não tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 14.º da Diretiva 67/228/CEE do Conselho¹ podem conceder uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja, no máximo, igual a 5 000 EUR ou o equivalente em moeda nacional.
- (2) Por ofício registado na Comissão em 19 de julho de 2018, os Países Baixos solicitaram autorização para introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE a fim de aumentar o limiar de isenção para 25 000 EUR. Através dessa medida especial, os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja, no máximo, igual a 25 000 EUR seriam isentos de todas ou de parte das obrigações em matéria de IVA referidas no título XI, capítulos 2 a 6, da Diretiva 2006/112/CE.
- (3) A previsão de um limiar mais elevado para o regime especial das pequenas empresas constante dos artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE representa uma medida de simplificação suscetível de reduzir significativamente as obrigações das pequenas empresas em matéria de IVA. Esse regime especial é facultativo para os sujeitos passivos.

¹ Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (JO 71 de 14.4.1967, p. 1303/67).

- (4) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pelos Países Baixos por ofícios de 9 de agosto de 2018, com exceção de Espanha e de Chipre, que foram informados por ofícios de 10 de agosto de 2018. Por ofício de 13 de agosto de 2018, a Comissão notificou os Países Baixos de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (5) A derrogação solicitada é consentânea com os objetivos políticos da Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de junho de 2008 – "Think Small First" – Um "Small Business Act" para a Europa.
- (6) Dado esperarem que o aumento do limiar se traduza numa diminuição das obrigações em matéria de IVA e, consequentemente, numa redução dos encargos administrativos e dos custos de cumprimento das obrigações fiscais para as pequenas empresas, os Países Baixos deverão ser autorizados a aplicar a medida especial por um período limitado, até 31 de dezembro de 2022. O regime especial para as pequenas empresas é facultativo, o que significa que os sujeitos passivos continuam a poder optar pelo regime normal do IVA.

- (7) Uma vez que os artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE, que regem o regime especial para as pequenas empresas, estão a ser objeto de revisão, é possível que seja adotada uma diretiva que altere esses artigos e que fixe uma data a partir da qual os Estados-Membros devarão aplicar disposições nacionais antes de expirar o período de vigência da derrogação, em 31 de dezembro de 2022. Nesse caso, a presente decisão deixa de se aplicar.
- (8) Segundo informações facultadas pelos Países Baixos, o aumento do limiar terá um impacto reduzido no montante global da receita fiscal dos Países Baixos cobrada na fase de consumo final.
- (9) A derrogação não tem incidência nos recursos próprios da União provenientes do IVA, uma vez que os Países Baixos procederão a um cálculo da compensação nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho¹,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE, os Países Baixos estão autorizados a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 25 000 EUR.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020 até à primeira das duas datas seguintes:

- a) 31 de dezembro de 2022;
- b) A data a partir da qual os Estados-Membros devam aplicar quaisquer disposições nacionais a que sejam obrigados no caso da adoção de uma diretiva que altere os artigos 281.º a 294.º da Diretiva 2006/112/CE que estabelecem um regime especial para as pequenas empresas.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
